



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.715, DE 2015 **(Do Sr. João Campos)**

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 2013, que assegura a validade nacional as Carteiras de Identidade e regula sua expedição e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7902/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva regulamentar a validade nacional do documento de identidade.

Art. 2º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 3º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei, não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento além da certidão de nascimento, ou de casamento ou de ordem judicial.

§ 1º O requerente apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento ou averbação, caso seu nome de solteiro tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade.

Art. 4º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

a) as Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";

b) o nome da Unidade da Federação;

c) a identificação do órgão expedidor;

d) o registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;

e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, o cartório, o livro, a folha e número do registro de nascimento;

f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;

g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 5º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, o número de identificação do trabalhador-NIT e o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º - O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º - A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 6º A Carteira de Identidade do cidadão português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972.

Art. 7º A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

Art. 8º A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além daquela prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 9º A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica, podendo ser conjugada com outras biometrias.

§ 1º - O registro fotográfico e biométrico coletado por ocasião da emissão da carteira de identidade deverá atender a padrões internacionais, conforme regulamento.

§ 2º - A carteira de identidade tem prazo de validade de dez anos.

§ 3º - É gratuita a renovação da carteira de identidade para as pessoas pobres ou em estado de pobreza, na forma da lei.

Art. 10. A apresentação dos documentos a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser feita por cópia regularmente autenticada.

Art. 11. As Carteiras de Identidade emitidas anteriormente à vigência desta Lei continuarão válidas em todo o território nacional.

Art. 12. O armazenamento e gerenciamento do banco de dados civis coletados por ocasião da emissão da carteira de identidade serão de responsabilidade dos órgãos oficiais de Identificação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º - Os órgãos responsáveis pelo armazenamento, gerenciamento e compartilhamento de informações do banco de dados civis deverão assegurar à integridade, a qualidade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade de seu conteúdo.

§ 2º Os governos estaduais e federal poderão firmar acordo, convênio ou outro instrumento congênere com o objetivo de implementar a integração e a interoperabilidade entre os bancos de dados civis contidos nos sistemas eletrônicos, buscando garantir a unicidade na identificação do indivíduo.

Art. 13. Os órgãos oficiais de Identificação da União, dos Estados e do Distrito Federal poderão criar banco de dados civis de pessoas desaparecidas e de cadáveres com identidades ignoradas, visando sua identificação.

Parágrafo único. O resultado de confrontos biométricos que resultem positivo com pessoas desaparecidas ou cadáveres com identidade ignorada serão consignados em laudo oficial por especialista em papiloscopia.

Art. 14. O banco de dados civis dos Institutos ou órgãos congêneres poderão integrar o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc, criado pelo Poder Executivo federal em cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 15. Fica vedada a comercialização, total ou parcial, da base do banco de dados civis coletados por ocasião da emissão do documento Carteira de Identidade.

§ 1º. O disposto no caput não impede o serviço de conferência biométrica de dados prestados a terceiros com a finalidade de combater fraudes documentais.

Art. 16. Os governos estaduais e federal poderão firmar acordo, convênio ou outro instrumento congênere com entidades governamentais ou

privadas, com vistas à consecução dos objetivos desta Lei, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modernização da Lei 7116/83 é necessária, com vistas a permitir que se criem mecanismos eficientes e eficazes no combate às fraudes documentais existentes em nosso país. A incorporação de novas tecnologias na área de identificação humana, interligadas com a biometria através de modernos sistemas eletrônicos digitais, é fundamental e indispensável para ter a garantia que o documento de identidade, utilizado em larga escala em nosso país, não será mais falsificado ou adulterado. Com a utilização de sistemas eletrônicos de biometrias é possível dar plena garantia que não haverá mais fraudes documentais na aquisição do documento de identidade.

A legislação atual sobre a carteira de identidade está defasada no tempo. Existem sistemas eletrônicos de leitura de impressões digitais (Afis – Sistema automatizado de leitura de impressões digitais) e outras biometrias utilizadas mundialmente, cercadas de todo cuidado, incluindo processo técnico-científico, capazes de atestar a autenticidade dos dados biométricos coletados e inseridos em tal sistema, com a total certeza de que os dados coletados são compatíveis com aqueles que se quiserem confrontar.

A Carteira de Identidade é um documento consolidado social e juridicamente em nosso meio, sendo que as alterações sugeridas são no sentido de fortalecer tal documento, evitando fraudes documentais, trazendo a certeza de que a pessoa que se apresenta realmente seja cadastrada junto aos órgãos governamentais com os respectivos dados qualificativos, utilizando a biometria como forma de assegurar a unicidade da identificação dos cidadãos brasileiros.

A Carteira de identidade regula quase que a totalidade das transações do indivíduo em suas relações com a sociedade e com órgãos e entidades governamentais e privadas, portanto, é fundamental que este documento seja a prova de falsificação, podendo ser utilizado em larga escala e com cem por cento de convicção de que tal documento é verdadeiro e que pertença a quem se apresente como portador.

Ao permitir que a Carteira de Identidade possa no futuro, além da biometria de impressões digitais coletadas por ocasião da aquisição do documento, incorporar e ser conjugada com outras biometrias (face, íris, voz, etc), é modernizar a legislação aplicada na identificação humana de nosso país, ao mesmo tempo em que exige que a coleta dos dados biométricos seja adequada a padrões internacionais, facilitando o acesso a novas tecnologias que certamente virão.

O projeto de lei permite ainda aos governos estaduais e federal possam implementar a interoperabilidade dos sistemas eletrônicos, de forma célere, com pouca burocracia, através de acordos ou convênios, ao mesmo tempo em que impõe a eles o dever de assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade do banco de dados civis, fixando ainda que o armazenamento e o gerenciamento serão feitos pelos Institutos de Identificação dos Estados e da União, preservando assim a estrutura existente e a autonomia dos Estados, permitindo que se criem instrumentos e mecanismos rápidos para implementação do documento único e seguro em nosso país.

O projeto em questão ainda garante acesso, caso seja necessária e comprovada sua utilização, que o banco de dados civis seja utilizado pelos poderes executivos federal, estaduais, municipais, de forma gratuita, vedando que tais informações sejam vendidas ou disponibilizadas a terceiros.

A proposta de legislação inova no sentido de permitir a conferência de dados a terceiros a fim de evitar fraudes documentais. Vale lembrar que a biometria utilizada na conferência do banco de dados a terceiros não é dado sensível, pois não traz consigo nenhuma informação a não ser certificar que os dados biométricos coletados por ocasião da emissão documento de identidade, são compatíveis com os já existentes cadastrados junto a órgãos de identificação de nosso país.

Em vários países a biometria já é utilizada para assegurar a unicidade do processo de identificação de seus cidadãos, sendo que os benefícios apresentados são inegáveis para se evitar fraudes documentais. O Brasil está atrasado no uso de sistemas eletrônicos de biometrias a fim de identificar seus compatriotas, causando um sério problema que é a utilização de documentos falsos que trazem prejuízos ao comércio local, programas sociais governamentais, previdência social, sistema bancário, etc., na ordem de bilhões de reais anualmente.

A gratuidade na renovação da carteira de identidade para pessoas pobres ou em estado de pobreza já está garantida em outras legislações, sendo trazida a presente proposta apenas para que se dê amplo conhecimento

sobre o tema, tendo em vista estarmos tratando de identificação humana, mais especificamente sobre a utilização do documento de identidade.

Com a interoperabilidade entre os sistemas, compartilhados por todos os institutos de identificação dos estados e da união, com certeza serão descoberto centenas ou talvez milhares de desaparecidos em nosso país, inclusive cadáveres com identidades ignoradas que são enterrados como indigentes, pois tais bancos de dados poderão ser consultados reciprocamente, bastando apenas que sejam inseridas as impressões digitais coletadas dos cadáveres que deram entradas junto aos Institutos de medicina legal de nosso país.

A aprovação deste projeto de lei traz avanços necessários e fundamentais na luta por uma identificação individual eficiente e eficaz, com segurança na utilização de um documento único, além de propiciar uma consulta ampla sobre a questão dos desaparecidos e dos cadáveres de identidades ignoradas enterrados como indigentes em nosso país, sendo este um desejo da sociedade brasileira.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2015.

JOÃO CAMPOS

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012](#))

.....

DECRETO Nº 70.391, DE 12 DE ABRIL DE 1972

Promulga a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

HAVENDO sido aprovada, pelo Decreto Legislativo nº 82, de 24 de novembro de 1971, a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres, entre Brasileiros e Portugueses, concluída entre o Brasil e Portugal, em Brasília, a 7 de setembro de 1971;

HAVENDO seus Instrumentos de Ratificação sido trocados, em Lisboa, a 22 de março do corrente ano;

E DEVENDO a referida Convenção, em conformidade com seu artigo 17, entrar em vigor a 22 de abril de 1972;

DECRETA:

Que a Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente quanto nela se contém.

Brasília, 12 de abril de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Jorge de Carvalho e Silva

CONVENÇÃO SOBRE IGUALDADE DE DIREITOS E DEVERES ENTREBRASILEIROS E PORTUGUESES

O Governo da República Federativa do Brasil, de uma parte, e o Governo de Portugal, de outra,

Fiéis aos altos valores históricos morais, culturais, linguísticos e étnicos que unem os povos brasileiros e portugueses.

Animados do firme propósito de promover o gradual aperfeiçoamento, em todos os planos de suas relações, dos instrumentos e mecanismos destinados a lograr o harmonioso desenvolvimento da Comunidade Luso-Brasileira,

Convencidos de que a efetivação do princípio de igualdade inscrito no artigo 199 da Constituição brasileira e no artigo 7º, parágrafo 3º da Constituição portuguesa corresponde aos mais profundos anseios da Nação Brasileira e da Nação Portuguesa.

Côncios da transcendência, para os destinos comuns das Pátrias irmãs da adoção de um estatuto que reflita o caráter especial dos vínculos existentes entre brasileiros e portugueses e sirva de inspiração e guia às gerações futuras,

Resolveram concluir, em testemunho solene de fraternal e indestrutível amizade, a seguinte Convenção:

Art 1º. Os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal gozarão de igualdade de direitos e deveres com os respectivos nacionais.

Art 2º. O exercício pelos portugueses no Brasil e pelos brasileiros em Portugal de direitos e deveres, na forma do artigo anterior não implicará em perda das respectivas nacionalidades.

Art 3º. Os portugueses e brasileiros abrangidos pelo estatuto de igualdade continuarão no exercício de todos os direitos e deveres inerentes às respectivas nacionalidades, salvo aqueles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública do Estado de residência.

Art 4º. Excetua-se do regime de equiparação os direitos reservados exclusivamente, pela Constituição de cada um dos Estados aos que tenham nacionalidade originária.

Art 5º. A igualdade de direitos e deveres será reconhecida mediante decisão do Ministério da Justiça no Brasil e no Ministério do Interior, em Portugal, aos portugueses e brasileiros que a requeiram, desde que civilmente capazes e com residência permanente.

Art 6º. A igualdade de direitos e deveres extinguir-se-á com a cessação da autorização de permanência no território do Estado ou perda da nacionalidade.

Art 7º. (1) O gozo de direitos políticos por portugueses no Brasil e por brasileiros em Portugal só será reconhecido aos que tiverem cinco anos de residência permanente e depende de requerimento à autoridade competente.

(2) A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de direitos equivalentes.

(3) O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

Art 8º. Os portugueses e brasileiros abrangidos pelo estatuto de igualdade ficam sujeitos à lei penal do Estado da residência nas mesmas circunstâncias em que os respectivos nacionais.

Art 9º. Os portugueses e brasileiros que gozem do estatuto de igualdade não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade.

Art 10. Não poderão prestar serviço militar no Estado de residência os portugueses e brasileiros nas condições do artigo 1º. A lei interna de cada Estado regulará, para esse efeito, a situação dos respectivos nacionais.

Art 11. O português ou brasileiro, no gozo da igualdade de direitos e deveres, que se ausentar do território do Estado da residência terá direito à proteção diplomática apenas do Estado da nacionalidade.

Art 12. Os Governos do Brasil e de Portugal obrigam-se a comunicar reciprocamente, por via diplomática, a aquisição e perda da igualdade de direitos e deveres regulada na presente Convenção.

Art 13. Aos portugueses no Brasil e aos brasileiros em Portugal serão fornecidos, para uso interno, documentos de identidade de modelos iguais aos dos respectivos nacionais, com a menção da nacionalidade do portador e referência a presente Convenção.

Art 14. Continuação sujeitos ao regime para eles estabelecido na Constituição e nas Leis do Brasil e de Portugal, respectivamente os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal que não se submeterem ao regime previsto na presente Convenção.

Art 15. Em vigor a presente Convenção, os Estados contratantes adotaram as medidas de ordem legal e administrativa para execução do nela disposto.

Art 16. Os Governos do Brasil e de Portugal consultar-se-ão periodicamente, a fim de examinar e adotar as providências necessárias para melhor e uniforme interpretação e aplicação da presente Convenção, bem como para estabelecer as modificações que julguem convenientes.

Art 17. A presente Convenção será ratificada pelos dois países em conformidade com as respectivas disposições constitucionais, e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação. A troca dos instrumentos de ratificação será efetuada em Lisboa.

Art 18. A presente Convenção poderá ser denunciada com antecedência mínima de seis meses, não ficando, porém, prejudicados os direitos dos que foram pela mesma beneficiados durante a respectiva vigência.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados firmaram a presente Convenção e nela apuseram os seus respectivos Selos.

Feito na cidade de Brasília, aos sete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e um, em dois exemplares, em língua portuguesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil. - Mário Gibson Barbosza.

Pelo Governo de Portugal. - Rui Patrício.

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO REGISTRO ELETRÔNICO E DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

.....

Art. 41. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento. *(“Caput” com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicada no DOU de 20/1/2015, em vigor 30 dias após sua publicação)*

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput ensejará a aplicação das penas previstas nos incisos II a IV do caput art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicada no DOU de 20/1/2015, em vigor trinta dias após sua publicação)

Art. 42. Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de "habite-se" e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os empreendimentos do FAR e do FDS; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

II - 50% (cinquenta por cento) para os atos relacionados aos demais empreendimentos do PMCMV. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

III - *(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

§ 1º A redução prevista no inciso I será também aplicada aos emolumentos devidos pelo registro da transferência de propriedade do imóvel para o FAR e o FDS. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

§ 2º No ato do registro de incorporação, o interessado deve declarar que o seu empreendimento está enquadrado no PMCMV para obter a redução dos emolumentos previstos no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 3º O desenquadramento do PMCMV de uma ou mais unidades habitacionais de empreendimento que tenha obtido a redução das custas na forma do § 2º implica a complementação do pagamento dos emolumentos relativos a essas unidades. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

.....

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

.....

Seção V Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

FIM DO DOCUMENTO